

FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutora Claudia Monge; Mestre Francisco Cordeiro de Araújo; Dr. António Peças Pereira; Dr. Sérgio Luz

Exame final: 24 de Fevereiro de 2026 - Coincidência (Recurso)

Ano lectivo: 2025/2026 (1.º Semestre)

Turma B – dia

Tópicos de correcção

I

1. Diferentes designações ao sabor da evolução histórica e civilizacional que marca a génese e o desenvolvimento do Direito Internacional (v. Manual, p. 32 e segs.)
2. Não pode, salvo se a proposta partir da AR (v. artigo 115.º, n.º 1 e artigo 161.º, al. i), CRP; também artigo 115.º, n.º 3 e n.º 5, CRP).

II

Aspectos relevantes a considerar:

- O DIP enquanto expressão de valores fundamentais de organização e regulação da comunidade internacional (v. Manual, p. 92 e segs.)
- Valores fundamentais: dignidade da pessoa humana / paz e segurança internacionais
- Bases jurídicas: Carta das Nações Unidas / DUDH
- Apresentação descritiva do sistema universal de protecção dos Direitos Humanos, baseado na DUDH e nos Pactos Internacionais de 1966 (a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos)

- O problema relativo à ausência de um tribunal internacional de competência universal e obrigatória de interpretação e aplicação da Carta Internacional dos Direitos Humanos / soberania dos Estados e sua projecção debilitadora no padrão de protecção dos direitos humanos
- Conselho dos Direitos Humanos e comités
- Tribunais regionais, em especial o TEDH

III

Crítérios de análise e solução:

- Comunidade Autónoma da Galiza não é um Estado
- Paradiplomacia e seus limites
- O interlocutor do Governo português é o Governo do Reino de Espanha
- Negociações com este objecto poderiam constituir uma ingerência nos assuntos internos de outro Estado, com violação de um princípio fundamental de Direito Internacional. Com expressão na CRP (v. artigo 7.º, n.º 1)
- As medidas referidas e eventualmente outras de promoção do ensino e divulgação cultural da língua portuguesa podem ser implementadas através de outras vias que não o tratado ou acordo internacional que pressupõe a negociação e celebração entre Estados (v. artigo 2.º, n.º 1, al. a), CVDT)
- A expressão “memorando de entendimento” pode abranger mecanismos atípicos de vinculação diferentes do tratado internacional, eventualmente aplicados no quadro “não-estadual” da relação entre Estados (v.g. acordo entre a RTP e a sua congénere da Galiza).